

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO II TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DA CAPITAL

1ª PIP Territorial da área Zona Sul e Barra da Tijuca.

Inquérito Policial nº 016-02930/2021

16ª Delegacia de Polícia

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
pelo PROMOTOR DE JUSTIÇA que esta subscreve, no uso de suas atribuições
legais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de **JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR, vulgo “DOUTOR JAIRINHO”** e **MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA**,
qualificados nos autos do incluso inquérito policial, (Index. 02), pelas práticas das
seguintes condutas criminosas:

A atribuição desta Promotoria de Investigação Penal se exaure com o recebimento da denúncia.

1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Zona Sul e Barra da Tijuca.

Rua José Figueiredo, nº 320, grupo 103 e 104 – bloco 02,

Barra da Tijuca – Rio de Janeiro –

Telefone: 3329-7666.

1. DO CRIME DE HOMICÍDIO:

No período compreendido entre às 23h30 do dia 07 de março de 2021 e às 03h30 do dia 08 de março de 2021, no bairro da Barra da Tijuca, município do Rio de Janeiro /RJ, o **DENUNCIADO** com vontade livre e de forma consciente, *animus necandi*, mediante ação contundente exercida contra a vítima **HENRY BOREL MEDEIROS, então com 04 (quatro) anos de idade, causou-lhe as lesões corporais** descritas no Laudo de Exame de Necropsia acostado na indexação 07 dos autos e no Laudo de Exame de Necropsia Complementar constante na index. 16 que por sua natureza e sede foram a causa única e eficiente de sua morte.

Segundo restou apurado, após pai da criança tê-la deixado hígida e sem qualquer tipo de lesão, por volta das 19h30 com a mãe, ora **DENUNCIADA**, no Condomínio, no bairro da Barra da Tijuca, **MONIQUE** realizou compras para a sua residência e se dirigiu ao apartamento, encontrando seu atual companheiro, ora **DENUNCIADO JAIRO**, no caminho de volta para casa.

Extrai-se dos autos que neste dia a criança estava receosa e apresentou quadro de ansiedade e vômito de tanto chorar, temerosa de retornar ao convívio do casal **MONIQUE** e **JAIRINHO**, notadamente diante das reiteradas agressões que vinha sofrendo por parte do primeiro **DENUNCIADO JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR, vulgo “DOUTOR JAIRINHO”**.

Restou ainda apurado que, após subirem para o apartamento, o casal desejava assistir a uma série na televisão e a criança apresentou dificuldades para dormir, o que gerou uma sessão de agressões físicas por parte do **DENUNCIADO JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR, vulgo “DOUTOR JAIRINHO”**

contra a vítima, o que lhe ocasionou as lesões já descritas em auto próprio, nos rins, pulmões, crânio, culminando com uma **significativa laceração hepática** que causou hemorragia interna, além de diversas outras lesões corporais descritas no Auto de Exame Cadavérico e no Auto de Exame Cadavérico complementar.

O crime de homicídio foi cometido por **motivo torpe**, eis que o **DENUNCIADO** decidiu ceifar a vida da vítima em virtude de acreditar que a criança atrapalhava a relação dele com a mãe de **HENRY**.

O delito foi praticado **mediante recurso que impossibilitou** ou ao menos dificultou a defesa da vítima, eis que a mesma não teve a menor chance de escapar dos golpes que lhe eram desferidos, diante de sua tenra idade e da superioridade de força com que foi surpreendida pelas inopinadas agressões do **DENUNCIADO**.

Ademais, o crime foi executado com **meio cruel**, tendo em vista que o **DENUNCIADO** infligiu à pequena vítima intenso sofrimento físico, tendo em vista as múltiplas lesões que lhes foram causadas, revelando, desta forma, **uma brutalidade fora do comum e em contraste com o mais elementar sentimento de piedade**.

Por derradeiro, o crime foi praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

1.1. DA RELEVÂNCIA DA OMISSÃO: CRIME DE HOMICÍDIO - AGENTE GARANTIDOR

Neste cenário, resta apurado por todo o mosaico probatório que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima narradas, a **DENUNCIADA MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA** consciente e voluntariamente, enquanto mãe da vítima e garantidora legal de **HENRY BOREL MEDEIROS**, se omitiu de sua responsabilidade, concorrendo eficazmente para a consumação do crime de homicídio de seu filho, uma vez que, sendo conhecedora das agressões que o menor de idade sofria do padrasto e estando ainda presente no local e dia dos fatos, nada fez para evitá-las ou afastá-lo do nefasto convívio com o **DENUNCIADO JAIRO**.

Desta maneira, a **DENUNCIADA**, na qualidade de genitora do menor, permitiu que o **DENUNCIADO** agredisse a criança até levá-la a óbito, quando podia e devia ter agido para evitar o resultado morte, tendo tais ataques causado as múltiplas lesões corporais já descritas no Auto de Exame Cadavérico e no Auto de Exame Cadavérico complementar, que por sua natureza e sede foram a causa única e eficiente de sua morte.

2. DOS CRIMES DE TORTURA:

No dia 02 de fevereiro de 2021, por volta de 07h00, no bairro da Barra da Tijuca, município do Rio de Janeiro /RJ, o **DENUNCIADO** com vontade livre e consciente submeteu **HENRY BOREL MEDEIROS**, então com 04 (quatro) anos de idade, que se encontrava sob o seu poder e autoridade, com emprego de violência, a intenso e desnecessário sofrimento físico e mental, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Consta nos autos do procedimento investigatório que no dia 02 de fevereiro de 2021, na parte da manhã, **MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA** havia deixado a residência do casal para jogar futevôlei, tendo permanecido no apartamento o **DENUNCIADO** e a babá **THAYNA DE OLIVEIRA FERREIRA**, quando **HENRY BOREL MEDEIROS** que se encontrava na companhia da babá em seu quarto passou a chamar pela mãe **MONIQUE**.

Diante disto, o **DENUNCIADO**, que se encontrava no quarto do casal, se dirigiu ao quarto da criança, disse que **HENRY** era “*mimado*” e o chamou para “*conversar*”, levando-o para o quarto do casal, onde se trancou com a vítima e permaneceu agredindo-a fisicamente, mediante a aplicação de rasteiras, popularmente conhecidas como “bandas” e mocas na cabeça entre outros, por cerca de 30 (trinta) minutos, causando dor no joelho da criança.

Após ser liberta do quarto do casal, a criança foi indagada pela babá acerca do que teria ocorrido no interior do cômodo tendo **HENRY** dito que: “*tinha esquecido, que estava com soninho*” (sic). Após insistência da cuidadora em saber no que havia consistido a “*conversa*”, o menino novamente afirmou: “*esqueci*” (sic).

Mais tarde, com a chegada de **MONIQUE** à residência, o **DENUNCIADO** tomou café e deixou a casa, ocasião em que **T** contou sobre o ocorrido

para a mãe da criança, fornecendo-lhe indícios de que seu filho estava sofrendo violência física e psicológica por parte do padrasto, a qual afirmou que iria procurar saber o que de fato havia acontecido no quarto.

No dia 12 de fevereiro de 2021, por volta de 15h30, no bairro da Barra da Tijuca, município do Rio de Janeiro /RJ, o **DENUNCIADO** com vontade livre e consciente submeteu **HENRY BOREL MEDEIROS**, então com 04 (quatro) anos de idade, que se encontrava sob o seu poder e autoridade, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso e desnecessário sofrimento físico e mental, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Verifica-se pelo acervo colacionado aos autos da investigação penal que, no dia 12 de fevereiro de 2021, **MONIQUE** saiu de casa para ir à academia e fazer as unhas, por volta de 14h30, tendo deixado na residência a empregada doméstica **L**, seu filho **HENRY** e a babá **T** que tomava conta deste.

Nesta senda, cerca de uma hora depois, por volta de 15h30, o **DENUNCIADO** chegou à casa de forma inesperada, antes do horário habitual, e chamou **HENRY** para o quarto do casal, dizendo: "*vem aqui que vou te mostrar um negócio que comprei*" (sic).

Logo em seguida, a criança gritou pela babá, dizendo: "Ô tia!!!", tendo **T** se dirigido ao quarto, contudo se deparou com a porta trancada pelo **DENUNCIADO** e com a televisão em som alto, acima do comum.

Após bater na porta e tentar abri-la, **T** chamou por **HENRY** por duas vezes, mas nem a criança nem **JAIRINHO** responderam.

Estranhando a situação, a babá então se dirigiu até a cozinha da residência e passou a relatar os fatos à mãe da criança, através do celular, buscando resguardar a integridade física e emocional de **HENRY**, conforme “prints” acostados aos autos por meio de mensagens eletrônicas. Contudo, **MONIQUE**, se omitindo em seu dever legal de agir, apesar de se encontrar próxima da residência não retornou imediatamente a casa quando possível fazê-lo, retornando ao local cerca de 03h00 depois do ocorrido.

Após cerca de 10 (dez) minutos trancados no quarto do casal, a porta foi aberta e a criança correu para o colo de **T**, onde permaneceu com a babá no sofá, “*amuadinho*”, segundo esta.

Neste contexto, **HENRY** reclamou de dor no joelho e **L** perguntou se ele havia machucado o pé; tendo a criança respondido que era pela “*banda*”.

Instantes seguintes **L** arrumou seus pertences, deixou a residência e na sequência o **DENUNCIADO** também deixou o local, tendo permanecido apenas a babá e a criança, ocasião em que **HENRY** contou a esta sobre a violência física e mental que vinha sofrendo de seu padrasto, tudo conforme relatado para a genitora, através de mensagens, de vídeo e chamada de vídeo.

Neste contexto, merece destaque trecho do depoimento da testemunha **T¹**, esclarecedor acerca das condutas perpetradas pelo **DENUNCIADO**

¹ Henry falou à declarante que JAIRINHO tinha dado uma "banda" nele e chutado; Que quanto ao "toda vez faz isso", a declarante afirma que HENRY que relatou isso para ela, ou seja, que JAIRINHO sempre fazia isso com ele; Que HENRY também relatou à declarante que JAIRINHO falou que "não podia contar", que "ele perturba a mãe dele", que "tinha que obedecer ele", que "se não ia pegar ele"; Que MONIQUE sugeriu que a declarante desse um banho em HENRY, para que o menino relaxasse; Que ao se dirigirem para o banho, a declarante percebeu que HENRY estava

enquanto permanecia trancado com a vítima no quarto do casal e das quais a **DENUNCIADA** tomou conhecimento no dia 12 de fevereiro de 2021, inclusive através de relato de **HENRY**, por chamada de vídeo realizada com seu filho.

Em data que não se sabe precisar, contudo certamente em um dos últimos dias do mês de fevereiro do ano de 2021, no bairro da Barra da Tijuca, município do Rio de Janeiro /RJ, o **DENUNCIADO** com vontade livre e consciente submeteu **HENRY BOREL MEDEIROS**, então com 04 (quatro) anos de idade, que se encontrava sob o seu poder e autoridade, com emprego de violência, a intenso e desnecessário sofrimento físico e mental, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Se extrai dos autos que nesta ocasião o **DENUNCIADO** chegou mais cedo do trabalho, momento em que se encontravam na residência apenas o menino **HENRY** e **T**, oportunidade em que mais uma vez chamou seu enteado para o quarto do casal e trancou a porta.

Logo em seguida, **T** se aproximou do cômodo, bateu na porta, chamando por **HENRY** e ali permanecendo, mas ninguém respondeu. Cerca de três minutos após o fechamento da porta, esta se abriu e a babá pôde visualizar **HENRY**.

mancando, gravando um vídeo e informando tal situação à MONIQUE; Que durante o banho, quando a declarante pegou o shampoo, **HENRY** pediu "tia não lava não", dizendo que sua cabeça estava doendo; Que a declarante perguntou o que havia acontecido com ele para a cabeça estar doendo, ao que **HENRY** respondeu "TIO JAIRINHO"; **Que ao sair do banho, HENRY contou à declarante que machucou a cabeça ao cair "da banda" que levou de JAIRINHO;** Que ao retornarem à sala, após o banho, **a declarante notou um roxo em um dos joelhos de HENRY**, perguntando ao menino "o que é isso?", ao que **HENRY respondeu que, ao cair após levar a "banda", machucou o joelho e a cabeca;**" (sic). (grifei).

Nesta senda, T indagou à criança o que havia acontecido, mas ele relutou em responder, mostrando-se claramente intimidado, contudo, num segundo momento, respondeu que havia caído da cama, tendo a babá imediatamente questionado o **DENUNCIADO** sobre os fatos, o qual negou que a criança tivesse caído.

Instantes seguintes, **MONIQUE** chegou à residência e **mais uma vez tomou conhecimento das agressões** e nada fez, tendo a criança relatado que estava com a cabeça doendo, bem como apresentava, visivelmente, um machucado de coloração roxa no braço.

Segundo restou apurado os intensos sofrimentos físicos e mentais a que era submetida a vítima como forma de castigo pessoal e medida de caráter preventivo consistiam em agressões físicas perpetradas pelo **DENUNCIADO JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR** através de rasteiras, chutes, “bandas” e mocos, bem como através de ameaças, dizendo para a criança que iria “pegá-la” caso contasse a alguém ou o desobedecesse ou perturbasse a sua genitora, conforme demonstram as imagens, “prints” de conversas, boletim de atendimento médico e provas testemunhais carreadas aos autos.

2.1. DA OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE:

CRIMES DE TORTURA:

Desta feita, têm-se que com relação ao episódio de tortura ocorrido no dia 02 de fevereiro de 2021, por parte do **DENUNCIADO JAIRO** em face da vítima **HENRY**, a **DENUNCIADA** tomou ciência da prática criminosa após a sua ocorrência, de modo que não tinha como evitar seu resultado, não havendo como lhe imputar qualquer responsabilidade sobre este evento criminoso.

Contudo, o mesmo não se pode afirmar com relação a sucessão de eventos de tortura e morte que se seguiram. Como restou comprovado durante as investigações, no dia 12 de fevereiro de 2021, a **DENUNCIADA**, na qualidade de genitora e garantidora do menor de idade tomou conhecimento dos fatos durante a sessão de tortura a que era submetida a criança por seu padrasto e, embora tivesse próxima ao local dos fatos, não retornou à residência, não acionou as forças de segurança pública ou comunicou a qualquer outra pessoa para que o fizesse, devendo responder pela ocorrência do resultado tortura, **por ser sua omissão penalmente relevante.**

Restou ainda apurado que a **DENUNCIADA** após este evento permaneceu inerte, deixando de registrar os fatos em sede policial, para a devida responsabilização de seu companheiro, mesmo tendo o dever legal de fazê-lo.

Neste contexto, a **DENUNCIADA**, em data que não se pode precisar, contudo certamente em um dos últimos dias do mês de fevereiro do ano de 2021, de forma livre e consciente, enquanto agente garantidora, novamente se omitiu face à sessão de tortura realizada contra **HENRY**, no quarto do casal, em sua residência, quando devia e podia agir para evitar o resultado, **devendo a DENUNCIADA também responder por este crime**, por ser sua **omissão penalmente relevante.**

3. DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA:

No dia 13 de fevereiro de 2021, por volta de 12h00, no hospital **REAL D'OR**, situado na Rua Capelão, 137 - Bangu, Rio de Janeiro - RJ a **DENUNCIADA MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA**, consciente e voluntariamente, inseriu declaração falsa ou diversa daquela que devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao afirmar

que seu filho havia se machucado em decorrência de uma queda da cama, conforme consta no Boletim de Atendimento Médico acostado aos autos.

Assim agindo, a **DENUNCIADA**, ao buscar atendimento para seu filho, objetivou mascarar as agressões sofridas por este evitando a responsabilização penal de seu companheiro e **DENUNCIADO JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR, vulgo “JAIRINHO”**, afirmado, falsamente ao nosocomio que a dor no joelho do infante seria proveniente de uma queda da cama.

Neste contexto fático, a **DENUNCIADA** deve responder pelo crime de falsidade ideológica.

Registre-se que a falsidade se deu em boletim de atendimento médico no hospital **REAL D’OR**.

4. DA FRAUDE PROCESSUAL

No dia 08 de março de 2021, por volta de 07h30, no bairro da Barra da Tijuca, município do Rio de Janeiro /RJ, os **DENUNCIADOS**, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, inovaram artificiosamente, na pendência de inquérito policial, o estado de lugar, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito.

Segundo restou apurado, os **DENUNCIADOS**, ordenaram que a empregada doméstica **L** realizasse a limpeza do apartamento e por conseguinte da **cena do crime**, mesmo sabedores de que a perícia de local ainda não havia sido realizada, com o intuito de inviabilizar o trabalho pericial de colheita de provas em busca da verdade real dos fatos, bem como a fim de induzir o juízo a erro, ao

sustentarem a versão de que a criança havia caído da cama e por tal motivo teria falecido.

Deve-se levar em linha de conta que a inovação se destinava a produzir efeito em processo penal, ainda não iniciado, sendo que em virtude da inovação a perícia ficou prejudicada sobremaneira.

5. DA COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO:

No dia 18 de março de 2021, por volta de 17h30, no Centro, Rio de Janeiro /RJ, a **DENUNCIADA MONIQUE**, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o **DENUNCIADO JAIRO**, constrangeu, mediante grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, as testemunhas **L** e **T**.

Conforme restou apurado nos autos, o **DENUNCIADO** aproveitando-se do seu poder e influência que tinha sobre suas funcionárias **L** e **T**, a pretexto de lhes conceder uma entrevista com seu advogado, disponibilizou um veículo com motorista para buscá-las e conduzi-las até o centro da cidade, supostamente para que se aconselhassem acerca do depoimento que prestariam em sede policial.

Ocorre que com a chegada das testemunhas ao escritório, a **DENUNCIADA** abordou **T**, enquanto **L** era entrevistada pelo advogado e por uma emissora de televisão, solicitando que a acompanhasse até uma sala, onde permaneceram sozinhas.

Neste contexto, a **DENUNCIADA** em tom ameaçador e impositivo ordenou que a babá **T** apagasse as conversas que haviam mantido acerca das torturas que **HENRY** vinha sofrendo, com o intuito de acobertar as condutas penalmente relevantes de seu companheiro **JAIRINHO** e de se eximir ela própria de sua responsabilidade penal.

Segundo restou apurado os **DENUNCIADOS** exigiram que tais testemunhas omitissem a verdade real dos fatos, apagassem conversas, afirmassem que o casal mantinha uma boa relação entre si e com a criança, valendo-se inclusive do desequilíbrio econômico existente entre as partes e da influência que o **DENUNCIADO** possuía no meio político, para intimidá-las.

Tanto é assim que, **T** mentiu em seu primeiro depoimento, prestado no dia 24 de março de 2021 e se retratou parcialmente em seu segundo depoimento, no dia 13 de abril de 2021, conforme indexações 54 e 89.

Por derradeiro, existem pontos destacados no apenso físico do laudo de extração de conteúdo do aparelho celular dos **DENUNCIADOS** que apontam que, a todo o tempo, eles tentaram intimidar e cercear testemunhas, direcionar depoimentos e embaraçar as investigações.

Assim agindo, está:

1) o **DENUNCIADO JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR, vulgo “JAIRINHO”** incursa nas penas do artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e §4º do Código Penal; artigo 1º, II c/c §4º, I e II, da Lei 9.455/97 (TRÊS VEZES); artigo 347, parágrafo único; artigo 344, tudo na forma do artigo 61, “f” e “h”, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, sob a égide da Lei 8072/90; e

2) a **DENUNCIADA MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA** incursa nas penas do **artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e §4º c/c artigo 13, §2º, ‘a’, ambos do Código Penal; artigo 1º, II c/c §2º e §4º da Lei 9.455/97 (DUAS VEZES); artigo 299, *caput*; artigo 347, parágrafo único; artigo 344**, tudo na forma do artigo 61 “e”, “f”, “h”, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, sob a égide da Lei 8072/90.

Ex Positis, recebida a presente, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO** que sejam ordenadas as citações dos **DENUNCIADOS** para responderem aos termos desta ação penal, esperando-se, ao final, sejam os **DENUNCIADOS** devidamente **PRONUNCIADOS**, a fim de que, submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, venham a ser definitivamente **CONDENADOS** às penas da lei.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2021.

MARCOS KAC
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Mat. 1.882